



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900963/2014-18
ACÓRDÃO	1401-007.558 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. Em sede de recurso o contribuinte logrou êxito em comprovar de forma adequada e cabal o oferecimento do rendimento na fonte à tributação, comprovando o direito creditório alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito adicional de R\$97.773,20 relativo ao saldo negativo do 4º trimestre de 2010, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-016.288, proferido pela 30ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (PER/DCOMP), mantendo a cobrança de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2010, no valor histórico principal de R\$ 900.917,36.

A controvérsia reside na não homologação parcial de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), na qual a contribuinte utilizou créditos de Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2010, composto por valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e por valor compensado anteriormente via outro PER/DCOMP. A autoridade fiscal não reconheceu parte do crédito de IRRF por entender que a receita correspondente não foi oferecida à tributação e desconsiderou o valor oriundo do PER/DCOMP anterior.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 25/29), sob a alegação de que:

- a) O saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010 foi corretamente composto pela soma de R\$ 660.494,61 (compensado via PER/DCOMP nº 13264.39410.260511.1.7.09-2200) e R\$ 1.453.870,30 (IRRF), totalizando um crédito de R\$ 1.101.533,76 após dedução do imposto devido;
- b) Que o valor total do IRRF (R\$ 1.453.870,30) é idôneo e correto, comprovado pelos Informes de Rendimentos anexados, não devendo ser desconsiderado pela fiscalização;
- c) Que a compensação anterior no valor de R\$ 660.494,61 (PER/DCOMP nº 13264.39410.260511.1.7.09-2200), utilizada para pagar IRPJ devido no 4º Trim/2010 antes da consideração de todos os informes de rendimentos, deve ser considerada na composição do saldo negativo, mesmo não constando na DIPJ, devido ao princípio da verdade material, pois não foi possível cancelar essa DCOMP a tempo após a apuração final com todos os informes;

- d) Que a compensação declarada via PER/DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória (Art. 74, §2º, Lei 9.430/96) e equivale a pagamento para fins de composição do saldo negativo, conforme Art. 156, II, do CTN;
- e) Que a autoridade fiscal deve observar o princípio da verdade material, buscando a realidade dos fatos independentemente do que foi formalmente declarado, conforme doutrina citada.

Posteriormente, a 30ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, proferiu o Acórdão n.º 108-016.288 (fls. 198-210) no qual não acolheu a Manifestação de Inconformidade, cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou a tempestividade e os requisitos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, considerando-os atendidos. A decisão explicitou que o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado é do contribuinte (art. 170 CTN, art. 15 e 16 do Dec. 70.235/72, art. 373, I, CPC), embora a administração deva buscar a verdade material e considerar informações disponíveis internamente (art. 37, Lei 9.784/99).

No mérito, quanto às parcelas de IRRF não confirmadas (R\$ 99.773,20), a DRJ reiterou que a dedução do IRRF exige a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (art. 2º, §4º, III, Lei 9.430/96; Súmula CARF 80). A DRJ concluiu que a interessada não apresentou justificativa ou prova do oferecimento à tributação das receitas correspondentes a essas parcelas glosadas, apesar de ter sido intimada para tal na fase anterior.

Quanto à alegação de que o valor de R\$ 660.494,61, utilizado em DCOMP anterior (nº 13264.39410.260511.1.7.09-2200) para pagar um débito de IRPJ do 4º Trim/2010 (apurado antes de considerar todos os créditos), deveria compor o saldo negativo, a DRJ rejeitou o argumento.

A decisão destacou que a contribuinte apurava pelo lucro real trimestral, regime em que não há "estimativas mensais" a serem compensadas no ajuste anual. A DIPJ/2011 indicava saldo negativo, e não imposto a pagar naquele trimestre. A DRJ considerou que tratar o débito declarado na DCOMP anterior como "pagamento indevido" ou parte do saldo negativo não tinha amparo legal, sendo um erro de critério jurídico insanável que não se confunde com mero erro material passível de correção ou consideração pela verdade material.

A DRJ observou ainda que a DCOMP anterior foi apresentada em 26/05/2011 e a DIPJ/2011 em 30/06/2011, havendo tempo para pedido de cancelamento ou retificação da DCOMP antes da entrega da DIPJ.

Por fim, a DRJ afirmou que sua análise se restringia ao saldo negativo de IRPJ, objeto do processo, não podendo analisar a validade da compensação anterior ou erro na apuração trimestral.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 217/218), em que além de reiterar os argumentos tecidos na defesa, aprofundou ou inovou os seguintes argumentos:

- a) Alega preliminarmente a nulidade do Acórdão DRJ por cerceamento de defesa, argumentando que a autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência para apurar dúvidas sobre o oferecimento das receitas à tributação (IRRF), com base nos arts. 18 do Decreto 70.235/72 e 38 da Lei 9.784/99, especialmente por reconhecer que a DIPJ reflete a escrituração;
- b) Desenvolve a comprovação do crédito de IRRF (parcela de R\$ 99.773,20), detalhando a correspondência entre os Informes de Rendimentos, a DIRF, o PER/DCOMP e as contas específicas do Razão Analítico (já nos autos), cujo somatório (R\$ 5.124.046,74) coincide com o valor das receitas financeiras informado na Ficha 06-A da DIPJ, argumentando que isso demonstra o oferecimento à tributação. Aponta possível erro material na digitação de um dos valores de IRRF;
- c) Apresenta novo argumento legal, citando o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, para sustentar que a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte, cabendo à fiscalização o ônus de provar sua inveracidade;
- d) Cita jurisprudência específica do CARF (Acórdãos 1003-002.424 e 1302-005.007) para corroborar a suficiência da prova apresentada e a necessidade de considerar as informações da DIPJ;
- e) Reforça o argumento sobre o crédito de R\$ 660.494,61 (oriundo da DCOMP anterior), invocando o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da administração (art. 165 CTN, art. 884 CC) e o direito à restituição, sustentando que um erro formal (não cancelamento da DCOMP) não pode impedir o aproveitamento do crédito correspondente a um pagamento a maior, e que a fiscalização poderia ter verificado internamente a situação da DCOMP anterior;
- f) Formula pedido expresso de conversão do julgamento em diligência, apresentando quesitos específicos caso subsistam dúvidas sobre os créditos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente a Recorrente alega preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão da não conversão em diligência. Não assiste razão ao Recorrente.

A diligência não é direito subjetivo mas faculdade do julgador em caso de dúvidas. Caso o julgador entenda que o processo encontra-se apto ao julgamento e fundamente o indeferimento, não há o que se falar de nulidade.

Aliás, essa é a inteligência da Súmula CARF n. 163 de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não acolho a preliminar.

No mérito, a lide remanesce em razão da não confirmação de crédito de IRRF no montante de R\$ 99.773,20 em função da não comprovação do oferecimento à tributação. O quadro abaixo detalha a composição do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	97.460,65	0,00	97.460,65	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	3426	2.312,55	0,00	2.312,55	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		99.773,20	0,00	99.773,20	

Alegações infundadas defendendo a complementação do saldo negativo com crédito de outros períodos de apuração foram abandonados em sede recursal.

O Recurso foca em demonstrar o oferecimento de tais receitas à tributação, e entendo que logrou êxito.

Por entender que o recurso foi assertivo e bem detalhista, reproduzo trechos dos seus argumentos que analisam de forma adequada a questão:

Ademais, todos os valores de IRRF constantes nos referidos Informes de Rendimentos foram devidamente refletidos nas informações prestadas pela Recorrente em sua DIPJ (Ficha 12-A, linhas 15 e 17), de onde se verifica o total do crédito de IRRF no **valor total de R\$1.453.870,30, resultado da somatória dos valores de R\$1.356.409,65 + R\$97.460,65.** Vejamos:

[illegible]

Por outro lado, na Ficha 06-A da DIPJ de 2011 (ano-calendário 2010) referente ao 4º trimestre, a Recorrente, observando o regime de competência, **apresentou à tributação o montante de R\$5.124.046,74 (fls. 160 do PA)**, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE DIÁLOGO DE SANTANA DE		FOLHA DE DIÁLOGO DE SANTANA DE	
CNPJ 14.199.848/0001-06		CNPJ 14.199.848/0001-06	
Ficha 4 - Demonstração do Resultado - RJ em Geral		Ficha 4 - Demonstração do Resultado - RJ em Geral	
Discriminação	4º Trimestre 1990		
01.Receita de Exportação Zileta de Mercadorias e produtos	56.909.320,91		
02.Receita de Vendas de Mercadorias - Prod. e Com. Export. c/Fin. Export. Export.	5.00		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	284.459.725,00		
04.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Externo	2.333,00		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	8,00		
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	8,00		
07.Receita de Locação de Imóveis Locais	8,00		
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Locais	8,00		
09.Receita de Atividades Bancárias	8,00		
10.(-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Internos	3.700.339,88		
11.(-) FIPME	29.406.681,67		
12.(-) Outros	19.487.674,67		
13.(-) FIP/Passo	6.230.877,39		
14.(-) FIPME	0,00		
15.(-) Demais J. e Cont. - Devid. w/ Vendas e Serviços	0,00		
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	269.795.056,00		
17.(-) Custo das Vendas e Serviços Vendidos	274.000.000,00		
18.LUCRO BRUTO	56.795.056,00		
19.Vendas Canceladas Alíquotas	608.694,00		
20.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
21.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
22.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
23.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
24.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
25.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
26.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
27.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
28.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
29.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
30.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
31.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
32.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
33.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
34.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
35.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
36.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
37.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
38.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
39.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
40.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
41.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
42.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
43.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
44.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
45.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
46.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
47.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
48.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
49.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
50.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
51.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
52.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
53.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
54.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
55.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
56.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
57.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
58.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
59.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
60.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
61.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
62.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
63.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
64.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
65.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
66.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
67.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
68.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
69.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
70.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
71.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
72.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
73.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
74.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
75.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
76.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
77.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
78.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
79.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
80.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
81.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
82.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
83.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
84.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
85.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
86.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
87.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
88.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
89.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
90.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
91.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
92.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
93.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
94.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
95.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
96.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
97.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
98.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
99.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		
100.Gastos com Impostos e Contribuições	0,00		

Conforme informado pela Recorrente antes do proferimento do acórdão recorrido (**fls. 162 do PA**), o valor das receitas financeiras no valor total de R\$5.124.046,74 informado Ficha 06-A da DIPJ de 2011 (ano-calendário 2010) referente ao 4º trimestre teve a seguinte composição:

DIPJ 2011 - Ano calendário 2010	
4º TRIMESTRE	
Contas:	
Juros sobre Aplicações Financeiras (número da conta: 362201)	3.955.209,78
Juros de Mora - Clientes (número da conta: 362206)	68.217,25
Outros Juros Ativos (número da conta: 362299)	15.160,62
Descontos Financeiros Obtidos (número da conta: 362301)	76,46
Juros sobre atualiz. Selic - Depósito Judicial (362401)	1.009.345,30
Juros sobre atualiz. Selic - Créditos IR/CS (número da conta: 362403)	76.037,33
Total	5.124.046,74

Se não bastasse, para ser ainda mais didático e transparente com relação à composição das receitas, a Recorrente juntou aos autos o Razão Analítico das contas contábeis n.ºs 362201, 362206, 362299, 362301, 362401 e 362403 (**fls. 163 a 173 do PA**).

(...)

Por outro lado, depreende-se do Razão Analítico das contas contábeis n.ºs 362201, 362206, 362299, 362301, 362401 e 362403 (**fls. 163 a 173 do PA**), o somatório das seguintes receitas financeiras que foram tempestiva e devidamente contabilizadas:

CONTA CONTÁBIL	VALOR DAS RECEITAS CONTABILIZADAS
362201	R\$3.955.209,78
362206	R\$68.217,25
362299	R\$15.160,62
362301	R\$76,46
362401	R\$1.009.345,30
362403	R\$76.037,33
TOTAL	R\$5.124.046,74

Ora, somando o total das receitas contabilizadas nas contas contábeis n.ºs 362201, 362206, 362299, 362301, 362401 e 362403, conforme Razão Analítico já carreado aos autos (**fls. 163 a 173 do PA**), o valor total das receitas foi de **R\$5.124.046,74**, ou seja, exatamente o mesmo valor informado na Ficha 06-A da DIPJ de 2011 (ano-calendário 2010) referente ao 4º trimestre (**fls. 160 do PA**).

Nesse contexto, cumpre registrar que a Autoridade Fiscal simplesmente afirma que a parcela de R\$99.773,20 não poderia ser reconhecida, por supostamente não ter a receita correspondente sido oferecida à tributação, **porém sem fazer uma conjectura com os demais documentos carreados aos autos, tais como DIPJ, PER/DCOMP, Razão Analítico das contas contábeis n.ºs 362201, 362206, 362299, 362301, 362401 e 362403 e Informe de Rendimentos.**

Pois bem. O recurso detalhou e comprovou adequadamente o ponto que originou o não acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

Da análise dos fundamentos e cotejando com os elementos dos autos, diferentemente da Manifestação de Inconformidade que pouco acrescentou e divagou sobre teses absurdas, o Recurso fez trabalho adequado com devida fundamentação e demonstração analítica das suas razões.

Afinal, provar algo é mais do que apenas juntar documentos, mas sim correlacioná-los com as razões defensivas que se alega.

Neste ponto andou bem o recurso, não tendo mais o que este Relator possa acrescentar.

Entretanto, entendo que a Recorrente apenas comprovou o efetivo oferecimento à tributação do montante de R\$ 97.773,20, conforme demonstração realizada através da DIPJ na sua ficha 12-A. Entretanto, em relação à parcela de R\$ 2.312,55, cuja retenção já havia sido confirmada, a Recorrente permanece sem demonstrar de forma cabal o seu oferecimento à tributação, ao contrário do que fez em relação à outra parcela. Em que pese o baixo valor residual, caberia demonstrar que o referido crédito estaria presente na composição do total do IRRF oferecido à tributação.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer crédito adicional de R\$ 97.773,20 no saldo negativo do 4º trimestre de 2010, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva